



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Contratação de Bandas Musicais para shows da 15ª FEICASSIS

Data 23/10/2023

Trata o presente Parecer sobre a contratação de MAURICIO BASTOS DE FREITAS, CNPJ nº 13.550.198/0001-29, nome fantasia "CESAR OLIVEIRA E ROGERIO MELO" e RANIERI ESTIVALET DOS SANTOS, CNPJ nº 29.289.325/0001-18, nome Fantasia "GRUPO ASES DO FANDANGO" a pedido da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, conforme a justificativa, inclusa.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais e, ainda, procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inc. XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. Licitar é regra.





Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no inc. III do art. 25 da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação.

*“... para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”*

Verificando a documentação a mesma preenche os requisitos legais, constante da Lei 8.666/93, assim como, existe previsão orçamentária na rubrica (143) 3390 3900 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Recurso 1500 não vinculado a impostos (Trinta e um mil e duzentos reais) e o pagamento será efetuado 15 dias do mês subsequente ao mês do serviço prestado.

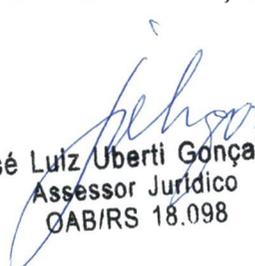
É imperioso a necessidade da prestação dos serviços mencionados no pedido do Secretário, eis que os mesmos são de vital importância, pois atende a demanda do público alvo, ou seja, jovens e adultos com músicas da cultura rio-grandense (Tradicionalismo Gaúcho), o que proporcionará momentos de lazer e entretenimento, quando da realização da 15ª FEICASSIS.

A justificativa acima corrobora assim a possibilidade da realização de uma inexigibilidade de licitação.

Para tanto, a presente situação enquadra-se conforme disposição do inc. III do art. 25 e seu caput. da Lei 8.666/93, ou seja, é inexigível a realização do processo licitatório, tendo em vista, a exclusividade das empresas fornecedoras dos serviços mencionados, portanto, inviabilidade de concorrência.

Diante do acima exposto, OPINO pela INEXIGIBILIDADE de licitação, a tudo com base no inc. III do art. 25 da Lei 8.666/93.

É o meu Parecer. s.m. j..

  
José Luiz Uberti Gonçalves  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 18.098

